



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 385 e ao § 2º do art. 390 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 385.
.....

IV – estabelecer as informações a serem prestadas na escrituração fiscal e contábil-fiscal e o formato da demonstração de apuração do crédito, **nos termos do § 2º do art. 389;**

.....”
“Art. 390.
.....

§ 2º A apuração do crédito referente à compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar será demonstrada na escrituração fiscal, de acordo com a regulamentação **a ser editada, conjuntamente, pela RFB e pelos representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS.**
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir representantes dos Estados no processo de regulamentação da escrituração fiscal a ser seguida pelos requerentes.

É importante assegurar que representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS, em conjunto com a Receita



Federal do Brasil, regulamentem a apuração do crédito referente à compensação, demonstrada na escrituração fiscal da pessoa jurídica.

Por se tratar de apuração de crédito de ICMS, é essencial a participação dos Estados na regulamentação da escrituração fiscal a ser observada pelos requerentes, por meio de representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS. A regulamentação conjunta, realizada pelos estados e pela RFB, é o meio mais adequado de garantir a participação dos Estados e da União na definição das normas de escrituração fiscal a ser utilizada para apuração do crédito a ser compensado pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

